

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/95/M:

Aprova o Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau. — Revogações. 973

Decreto-Lei n.º 32/95/M:

Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social. 981

Decreto-Lei n.º 33/95/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro (Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações). 989

Portaria n.º 207/95/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1995. 993

Portaria n.º 208/95/M:

Aprova as tarifas relativas à prestação do serviço público telefónico móvel GSM, pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. 994

Portaria n.º 209/95/M:

Revoga a Portaria n.º 29/92/M, de 9 de Março (Rede de radiocomunicações). 997

目 錄

澳 門 政 府

第31/95/M號法令：

核准澳門航海學校規章——若干廢止 973

第32/95/M號法令：

訂定在回歸教育以及延續及社會教育方面成人教育之組織及發展總框架 981

第33/95/M號法令：

修訂十一月三日第48/86/M號法令之若干條文（無線電通訊服務行政制度） 989

第207/95/M號訓令：

核准澳門房屋司一九九五經濟年度第一追加預算 993

第208/95/M號訓令：

核准由澳門電訊有限公司所提供之數碼式公共流動電話服務（GSM）之各項收費 994

第209/95/M號訓令：

廢止三月九日第29/92/M號訓令（無線電通訊網絡） 997

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 35/GM/95, que cria a Comissão de Acompanhamento do processo de concepção e implementação do Museu de Macau.

997

Despacho n.º 36/GM/95, que cria o Gabinete para a Análise e Avaliação de Recursos, com a natureza de equipa de projecto.

998

Despacho n.º 37/GM/95, que isenta de licença de estação as estações móveis ou portáteis do serviço telefónico móvel e do serviço de chamada de pessoas.

1000

總督辦公室：

第35／GM／95號批示，設立澳門博物館構思及實施程序跟進委員會

997

第36／GM／95號批示，設立具項目組性質之資源分析及評估辦公室

998

第37／GM／95號批示，免除流動電話服務及傳呼服務之流動站或手提站之准照

1000

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/95/M

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, que criou a Escola de Pilotagem de Macau e aprovou o respectivo Regulamento, contribuiu decisivamente para o incremento da formação marítima no Território.

Decorridos treze anos sobre a data de entrada em vigor daquele diploma, e considerando a experiência entretanto adquirida, importa agora adaptar o Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ao crescimento que a mesma registou, propiciando o desenvolvimento da sua missão e a completa realização das suas atribuições.

O presente diploma consagra a Escola de Pilotagem de Macau como estabelecimento de ensino dependente da Capitania dos Portos de Macau, dotado de autonomia científica e pedagógica e que visa, em geral, a formação marítima e, em especial, a formação profissional no domínio das actividades marítimas e portuárias.

Alargando as atribuições da Escola de Pilotagem de Macau, o regulamento ora aprovado dota-a de uma estrutura orgânica que permite encarar com confiança os desafios futuros e incrementar o processo de localização de quadros em curso.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regulamento)

A Escola de Pilotagem de Macau rege-se pelo regulamento publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Pessoal)

A Escola de Pilotagem de Macau dispõe do pessoal da Capitania dos Portos de Macau que lhe seja afecto.

Artigo 3.º

(Disposição transitória)

Os cursos de formação previstos no n.º 1 do artigo 19.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, e respectivas alterações, mantêm-se em vigor até à sua substituição ou extinção por portaria do Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do regulamento anexo ao presente diploma.

澳門政府

法令 第31/95/M號

七月十七日

設立了澳門航海學校並核准其規章之三月八日第6/80/M號法令，對推進本地區海事培訓作出了重大貢獻。

該法規已生效十三年，鑑於由此所得之經驗，有必要使規章與澳門航海學校之發展相配合，從而有利於任務之執行及職責之全面履行。

本法規規定澳門航海學校為澳門港務局屬下之教育機構，並賦予其學術及教育自主權，旨在進行海事培訓，亦特別進行海事及港口活動方面之職業培訓。

現核准之規章，不僅擴大澳門航海學校之職責且使其具有一使之有信心面對未來之挑戰及加快進行中之公務員本地化步伐之組織結構。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(規章)

澳門航海學校受公布於本法規附件並成為本法規組成部分之規章規範。

第二條

(人員)

澳門航海學校自由支配獲分配之澳門港務廳之人員。

第三條

(過渡規定)

由三月八日第6/80/M號法令核准之規章之第十九條第一款及修改該條款之法規所指之培訓課程繼續生效，直至由總督根據附於本法規之規章第十九條第一款之規定，以訓令予以代替或消滅為止。

Artigo 4.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março;
- b) Portaria n.º 164/80/M, de 13 de Setembro;
- c) Portaria n.º 56/83/M, de 5 de Março;
- d) Portaria n.º 32/84/M, de 11 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 27 de Julho;
- f) Portaria n.º 130/93/M, de 17 de Maio.

Aprovado em 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第四條

(廢止)

廢止下列之法規：

- a) 三月八日第6/80/M號法令；
- b) 九月十三日第164/80/M號訓令；
- c) 三月五日第56/83/M號訓令；
- d) 二月十一日第32/84/M號訓令；
- e) 七月二十七日第56/87/M號法令；
- f) 五月十七日第130/93/M號訓令。

一九九五年七月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

A Escola de Pilotagem de Macau, abreviadamente designada por EPM, é um estabelecimento de ensino dependente da Capitania dos Portos de Macau, dotado de autonomia científica e pedagógica.

Artigo 2.º

(Finalidade)

A actividade da EPM tem por finalidade essencial proporcionar a formação cultural e técnico-profissional e desenvolver os conhecimentos científicos, no âmbito das actividades marítimas e portuárias.

Artigo 3.º

(Atribuições)

São atribuições da EPM:

- a) Ministrar cursos de estudos marítimos;
- b) Formar e preparar pessoal para as diversas categorias profissionais de marítimos previstas na respectiva legislação;
- c) Garantir a formação e a preparação do pessoal das carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau, respeitantes à área de Marinha e Serviços Portuários;
- d) Cooperar na formação e preparação do pessoal pertencente às Forças de Segurança de Macau, em especial do da Polícia Marítima e Fiscal;

澳門航海學校規章

第一章

一般規定

第一條

(性質)

澳門航海學校（葡文縮寫為 E P M ）為澳門港務局屬下且具學術及教育自主權之教育機構。

第二條

(宗旨)

澳門航海學校之主要宗旨為在海事及港口活動方面提供有關知識及專業技術培訓以及推廣科學知識。

第三條

(職責)

澳門航海學校之職責為：

- a) 提供海事研習課程；
- b) 培訓人員，使其具備有關法例規定之海員各職業種類之資格；
- c) 負責對澳門公共行政特別制度中有關海事及港務方面之各職級人員之培訓；
- d) 協助培訓屬澳門保安部隊之人員，特別是水警稽查隊人員；

- e) Ministrar cursos de preparação para desportistas náuticos;
- f) Promover a preparação técnico-profissional de formadores para o ensino e formação profissional no âmbito das actividades marítimas e portuárias;
- g) Certificar o aproveitamento de todo o ensino e formação ministrados no domínio das suas atribuições;
- h) Reconhecer as habilitações do pessoal formado no domínio das actividades marítimas e portuárias;
- i) Efectuar os exames de acesso às diversas categorias profissionais de marítimos, nos termos da legislação aplicável;
- j) Efectuar os exames para as diferentes graduações de desportistas náuticos, nos termos da legislação em vigor;
- l) Colaborar com outros estabelecimentos de ensino, organismos ou instituições locais, regionais ou internacionais em tudo o que se relacione com o ensino e a formação profissional;
- m) Promover a investigação e a divulgação dos conhecimentos e técnicas das diversas áreas da formação ministrada.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. São órgãos da EPM:
 - a) O director, coadjuvado por um subdirector;
 - b) O Conselho Pedagógico.
2. A EPM comprehende enquanto subunidade orgânica a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

Artigo 5.º

(Direcção)

A direcção é composta por um director, equiparado a chefe de departamento, e por um subdirector, equiparado a chefe de divisão.

Artigo 6.º

(Competência do director)

Compete, designadamente, ao director da EPM:

- a) Dirigir e coordenar a actividade global da EPM, assegurando o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e quantificar os seus encargos;
- c) Convocar e presidir ao Conselho Pedagógico;
- d) Homologar a classificação dos alunos;
- e) Exercer o poder disciplinar escolar;

- e) 提供培訓海上運動員之課程；
- f) 促進對培訓員之職業技術之培訓，以使其在海事及港口活動方面擔任教育及職業培訓之工作；
- g) 對在其職責範圍內舉辦之所有教育及培訓中之成績發出證明；
- h) 認可在海事及港口活動方面受培訓之人員之資格；
- i) 根據適用之法例，舉行進入海員各職業種類之考試；
- j) 根據現行之法例，進行海上運動員各等級資格之考核；
- l) 同所有與教育及職業培訓有關之本地區、區域性或國際性之教育組織或機構合作；
- m) 促進與所舉辦之各項培訓有關之知識及技術之研究及推廣。

第二章

組織結構

第四條

(機關及附屬單位)

一、澳門航海學校設有下列機關：

- a) 校長，由一名副校長輔助；
- b) 教學委員會。

二、澳門航海學校設有一行政暨技術輔助處，作為其附屬單位。

第五條

(領導層)

領導層由職級等同於廳長之校長及職級等同於處長之副校長組成。

第六條

(校長之權限)

澳門航海學校校長之權限尤其為：

- a) 指導及統籌澳門航海學校之整體活動，並確保其正常運作；
- b) 制定學校活動之年度計劃及確定各項經費；
- c) 召集及主持教學委員會；
- d) 認可學生成績；
- e) 行使學校之紀律懲戒權；

- f) Representar a EPM junto de organismos e entidades, públicas ou privadas, do Território;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector da EPM:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas ausências, faltas e impedimentos;
- c) Promover e orientar a elaboração dos planos de curso e a sua avaliação para apreciação no Conselho Pedagógico;
- d) Elaborar os horários escolares, verificar o seu cumprimento e coordenar a utilização das salas de aula;
- e) Organizar o serviço de exames;
- f) Exercer as demais competências que nele forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 8.º

(Conselho Pedagógico)

O Conselho Pedagógico é o órgão de consulta do director da EPM para assuntos de carácter escolar e pedagógico.

Artigo 9.º

(Composição do Conselho Pedagógico)

Compõem o Conselho Pedagógico:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) O secretário da Escola;
- d) Os formadores em exercício de funções.

Artigo 10.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico analisar e emitir parecer sobre:

- a) Projectos de planos de curso e respectivas alterações;
- b) Programas das disciplinas, instruções e actividades escolares complementares, bem como as respectivas alterações;
- c) Orientação pedagógica e métodos de ensino, e medidas tendentes ao seu melhoramento;
- d) Plano das actividades escolares;

- f) 在與本地區公共或私人機構或實體關係中代表澳門航海學校；
- g) 執行法律所賦予之其他職能及行使被授予或轉授予之權限。

第七條

(副校長之權限)

澳門航海學校副校長之權限為：

- a) 輔助校長；
- b) 當校長不在、出缺或因故不能視事時，代替校長；
- c) 促進及指導課程計劃之制定以及課程計劃之評估，以便教學委員會審議；
- d) 制定學校時間表，監督遵守之情況並統籌對課室之使用；
- e) 組織考試工作；
- f) 行使被授予或轉授予之權限。

第八條

(教學委員會)

教學委員會為澳門航海學校校長在校務及教學事務方面之諮詢機關。

第九條

(教學委員會之組成)

教學委員會由以下成員組成：

- a) 校長；
- b) 副校長；
- c) 學校秘書；
- d) 在職培訓員。

第十條

(教學委員會之權限)

教學委員會之權限為對下列之事項作分析及制作意見書：

- a) 課程計劃之草案及有關之修改；
- b) 科目、實踐課及補充性校內活動之大綱，以及有關之修改；
- c) 教學指引及教學方法，以及改善措施；
- d) 學校活動之年度計劃；

- e) Recrutamento de pessoal docente;
- f) Todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director da EPM.

Artigo 11.^o

(Divisão de Apoio Técnico-Administrativo)

1. À Divisão de Apoio Técnico-Administrativo compete, designadamente:

- a) Assegurar o apoio à gestão patrimonial e à execução e controlo administrativo e financeiro das receitas e despesas, em conformidade com as instruções recebidas;
- b) Assegurar o apoio ao controlo administrativo dos recursos humanos, nomeadamente o relativo à assiduidade, trabalho extraordínário e remunerações por formação;
- c) Assegurar o funcionamento da biblioteca com vista a facilitar ao corpo docente, alunos e outros utentes, o acesso a elementos de estudo e apoiar as suas actividades escolares, pedagógicas, didácticas e profissionais;
- d) Organizar, coordenar e controlar a actividade de expediente e o arquivo geral e escolar;
- e) Promover a aquisição de publicações escolares e de outros elementos de estudo e coordenar a execução dos trabalhos de cópias escolares;
- f) Assegurar o apoio às actividades da EPM nos domínios da organização e do desenvolvimento das aplicações informáticas;
- g) Realizar traduções técnicas;
- h) Promover a correcta utilização do material didáctico e, em geral, dos equipamentos afectos às actividades escolares;
- i) Assegurar o desempenho das funções que, no âmbito do apoio logístico, lhe sejam cometidas.

2. O chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo exerce, por inherência, as funções de secretário da Escola.

CAPÍTULO III

Organização do ensino

Artigo 12.^o

(Corpo docente)

- 1. O corpo docente da EPM é constituído por formadores e instrutores com a necessária e adequada preparação.
- 2. O recrutamento do pessoal docente, para cada ano lectivo, processa-se por habilitação e é aprovado pelo capitão dos Portos de Macau, mediante proposta do director da EPM e prévio parecer do Conselho Pedagógico.
- 3. O pessoal docente da EPM é remunerado nos termos da legislação aplicável à formação dos trabalhadores da Administração Pública.

- e)教學人員之招聘；
- f)所有由澳門航海學校校長提交審議之事項。

第十一條

(行政暨技術輔助處)

一、行政暨技術輔助處之權限尤其為：

- a)根據所獲之指示，負責輔助財產管理、收支執行及收支之行政及財政監督；
- b)負責輔助人力資源之行政監督，尤其是在勤謹、超時工作及培訓報酬方面之行政監督；
- c)負責圖書館之運作，以方便教學人員、學生及其他使用者取得研究資料，以及輔助其在學校、教學及職業上推廣活動；
- d)組織、統籌及監督文書處理活動，以及一般檔案及學校檔案；
- e)促使取得學校用之書刊及其他研究資料，以及統籌執行學習資料之複製工作；
- f)負責輔助學校在組織及發展電腦運用方面之工作；
- g)進行技術性之翻譯工作；
- h)促進對教材及供學校活動用之設備之正確使用；
- i)負責執行後勤方面所獲委托之職務。

二、行政暨技術輔助處處長當然兼任學校秘書之職

務。

第三章

教學組織

第十二條

(教學人員)

一、澳門航海學校之教學人員由受過必要及適當訓練之培訓員及導師組成。

二、每學年教學人員之招聘，依其學歷資格為基礎，並須經澳門港務局根據澳門航海學校校長之建議及教學委員會事先作出之意見核准。

三、澳門航海學校教學人員之報酬，以公共行政工作人員培訓之法例中之規定為準。

Artigo 13.º

(Cursos)

A EPM ministra os seguintes cursos:

- a) Cursos de estudos marítimos;
- b) Cursos de formação;
- c) Cursos de preparação;
- d) Cursos de aperfeiçoamento;
- e) Cursos de reconversão.

第十三條

(課程)

澳門航海學校舉辦下列課程：

- a) 海事研習課程；
- b) 培訓課程；
- c) 預訓課程；
- d) 進修課程；
- e) 再培訓課程。

Artigo 14.º

(Cursos de estudos marítimos)

Os cursos de estudos marítimos têm por objectivo ministrar a quadros superiores conhecimentos específicos no domínio das actividades marítimas e portuárias.

第十四條

(海事研習課程)

海事研習課程旨在向高級專業人員教授海事及港口活動方面之專門知識。

Artigo 15.º

(Cursos de formação)

Os cursos de formação destinam-se a ministrar os conhecimentos necessários ao acesso à inscrição marítima e às carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau, na área de Marinha e Serviços Portuários, e da Polícia Marítima e Fiscal.

第十五條

(培訓課程)

培訓課程旨在教授為作海員登記及為進入海事與港務以及水警稽查隊方面之澳門公共行政特別制度之職程所必需之知識。

Artigo 16.º

(Cursos de preparação)

1. Os cursos de preparação destinam-se a melhorar os conhecimentos gerais e profissionais dos seguintes indivíduos:

- a) Marítimos, pessoal das carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau na área de Marinha e Serviços Portuários, e pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, tendo em vista a progressão na carreira;
- b) Outros indivíduos que pretendam obter graduações de desportista náutico.

2. Inserem-se ainda, no âmbito dos cursos de preparação, os cursos de línguas especialmente vocacionados para a terminologia técnica ou destinados a melhorar a competência linguística geral dos alunos, devendo neste caso obedecer aos padrões determinados pela legislação em vigor.

3. Os cursos de preparação revestem, consoante os casos, as designações seguintes:

- a) Reciclagens, quando se destinam a rever e a actualizar conhecimentos adquiridos e a melhorar aptidões anteriormente obtidas;
- b) Cursos de promoção, quando constituam requisito de promoção.

第十六條

(預訓課程)

一、預訓課程旨在提高下列人員之基本及專業知識：
 a) 海員、海事及港務方面之澳門公共行政特別制度職程之人員，以及水警稽查隊人員，以便使其得以晉升；
 b) 其他欲取得海上運動員各等級證書者。

二、在預訓課程範圍中，還設有教授專業技術用語或旨在提高學員一般語言能力之語言課程；如屬後者，應遵循現行法例制定之課程。

三、預訓課程視乎情況，可稱為：

- a) 複修課程：如預訓課程為重溫及更新已掌握之知識及提高已有之技能者；
- b) 晉升課程：如預訓課程為晉升之要件者。

Artigo 17.^º

(Cursos de aperfeiçoamento)

Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se a melhorar os conhecimentos do pessoal da Administração Pública de Macau, dos marítimos e do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal em sectores restritos da técnica e do material.

Artigo 18.^º

(Cursos de reconversão)

Os cursos de reconversão destinam-se a reconverter, para novos padrões e aptidões, formação profissional anteriormente adquirida a fim de dar satisfação a novas necessidades.

Artigo 19.^º

(Regulamentos dos cursos)

1. Os regulamentos dos cursos de estudos marítimos, de formação, de reconversão e de promoção, contendo as disposições necessárias à sua admissão, funcionamento e desenvolvimento, são aprovados por portaria do Governador.

2. Os planos gerais dos cursos a que se refere o número anterior, contendo todas as matérias curriculares nucleares e as disposições necessárias ao seu funcionamento, são aprovados por despacho do Governador.

3. Os regulamentos dos restantes cursos, contendo os respectivos planos gerais e as disposições necessárias à sua admissão, funcionamento e desenvolvimento, são aprovados por despacho do capitão dos Portos de Macau sob proposta do director da EPM, após audição do Conselho Pedagógico.

Artigo 20.^º

(Plano de actividades escolares)

1. O plano de actividades escolares é aprovado pelo Governador, mediante proposta elaborada pelo director da EPM, após audição do capitão dos Portos de Macau e do Conselho Pedagógico.

2. A proposta a que se refere o número anterior é elaborada até 31 de Maio de cada ano, tendo em conta os resultados obtidos e as necessidades entretanto verificadas durante a execução do plano antecedente e refere-se ao período compreendido entre Setembro desse ano e Dezembro do ano seguinte.

Artigo 21.^º

(Realização dos cursos)

1. Os cursos a que se refere o artigo 13.^º são promovidos com o objectivo de satisfazer as necessidades apresentadas por entidades públicas e privadas da área das actividades marítimas e portuárias.

2. A realização dos cursos é apreciada caso a caso e, após audição do Conselho Pedagógico, é incluída no plano anual de actividades escolares a ser submetido a aprovação do Governador, nos termos do n.^º 1 do artigo 20.^º

第十七條

(進修課程)

進修課程旨在增進澳門公共行政人員、海員及水警稽查隊人員關於技術及設備之專業知識。

第十八條

(再培訓課程)

再培訓課程旨在轉換以往所接受之職業培訓，以便與新標準及新技能相配合，目的在於滿足新需要。

第十九條

(課程規章)

一、載有為錄取、運作及開展所需之規定之海事研習課程、培訓課程、再培訓課程及晉升課程之規章，由總督以訓令核准。

二、載有主要科目及其運作所需之規定之上款所指之課程總計劃，由總督以批示核准。

三、載有有關總計劃及為錄取、運作及開展所需之規定之其餘課程規章，由澳門港務局局長根據澳門航海學校校長提議，並經聽取教學委員會意見後，以批示核准。

第二十條

(學校活動計劃)

一、學校活動計劃，由總督根據澳門航海學校校長制定之建議書，並經聽取澳門港務局局長及教學委員會意見後核准。

二、上款所指之建議書應於每年五月三十一日前制定，在制定時，應考慮執行前一計劃之結果及需要，並指明所涉及之期間為當年九月至翌年十二月。

第二十一條

(課程之舉辦)

一、第十三條所指之課程，應為滿足屬海事及港口活動範圍內之公共及私人實體之需要而舉辦。

二、對各課程之舉辦，應分別作審核，並經聽取教學委員會意見後，將各課程之舉辦載於由總督根據第二十條第一款核准之學校活動年度計劃內。

Artigo 22.º

(Plano de curso)

O plano de cada curso é promulgado pelo director da EPM, ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 23.º

(Ano lectivo)

1. O ano lectivo da EPM seguirá, tanto quanto possível, os períodos lectivos determinados para o ensino em Macau.

2. Atendendo à prioridade das necessidades de formação e a eventuais limitações na disponibilidade dos docentes e discentes, podem ser fixados diferentes períodos lectivos.

Artigo 24.º

(Duração e horário dos cursos)

1. Os cursos têm a duração adequada à finalidade e objectivos a atingir.

2. Os horários de cada curso são fixados pelo director da EPM, tendo em conta a disponibilidade dos docentes e discentes.

CAPÍTULO IV**Regime financeiro e patrimonial**

Artigo 25.º

(Dotação orçamental)

À EPM é atribuída uma dotação orçamental própria que constitui uma divisão do orçamento da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 26.º

(Execução e controlo orçamental)

A execução e o controlo orçamental das receitas e das despesas da EPM competem ao Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 27.º

(Receitas)

1. As receitas resultantes da actividade desenvolvida pela EPM acrescem à sua dotação orçamental, independentemente do eventual reforço desta.

2. Seguem o regime previsto no número anterior as doações em numerário feitas ao Território e que se destinam especialmente à EPM.

第二十二條**(課程計劃)**

每一課程之計劃，由澳門航海學校校長經聽取教學委員會意見後頒布。

第二十三條**(學年)**

一、澳門航海學校之學年，將盡可能與為澳門教育所訂之上課期間相同。

二、鑑於培訓需要之先後及教學人員與學員在時間上或有之限制，可訂定不同之上課期間。

第二十四條**(課程期間及時間表)**

一、各課程之期間，應與達到課程之宗旨及目標相配合。

二、每一課程之時間表，由澳門航海學校校長根據教學人員及學員時間上之方便訂立。

第四章**財政及財產制度****第二十五條****(預算撥款)**

澳門航海學校獲賦予本身之預算撥款，該撥款成為澳門港務局預算內之一組。

第二十六條**(預算之執行及監督)**

澳門港務局行政管理委員會有權限執行及監督澳門航海學校收支方面之預算。

第二十七條**(收入)**

一、不論有否追加撥款，澳門航海學校展開活動所得之收入，加入學校預算撥款內，但不影響或有之追加撥款。

二、特別指明給予澳門航海學校之對本地區之贈款，須遵守上款所規定之制度。

Artigo 28.^º**(Propinas)**

O montante das propinas a cobrar pela EPM, bem como o regime de isenção do respectivo pagamento, são estabelecidos anualmente por despacho do Governador.

Artigo 29.^º**(Património)**

O património que o território de Macau adquira a título gratuito e seja de manifesto interesse para a EPM será a esta afecto por despacho do Governador.

Decreto-Lei n.º 32/95/M**de 17 de Julho**

O presente diploma estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos.

A educação de adultos tem como destinatários os que se encontrem fora da idade normal de frequência dos diferentes níveis de ensino regular e visa aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou para superar a sua carência, numa perspectiva de educação permanente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico, estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.^º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais**Artigo 1.^º**(Objecto)**

O presente diploma estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas suas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua.

Artigo 2.^º**(Âmbito e objectivos)**

1. As modalidades de educação reguladas pelo presente diploma destinam-se a quem preencha os seguintes requisitos:

- a) Não se encontre em idade normal de frequência do ensino regular;
- b) Pretenda aumentar os seus conhecimentos.

第二十八條**(學費)**

澳門航海學校從收取學費所得之款項，以及有關支付之豁免制度，由總督每年以批示訂定。

第二十九條**(財產)**

對於澳門地區以無償方式取得且明顯對澳門航海學校有利之財產，應以總督批示分配給澳門航海學校。

法令 第32/95/M號**七月十七日**

本法規制定成人教育之組織及發展總框架。

成人教育之對象為已超過接受不同程度正規教育之正常年齡之人士，而在終生教育之觀點下，此教育旨在增進該等人士之知識及發展其潛能，以作為學校教育之補充或彌補所受學校教育之不足；

基於此；

經聽取教育委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第11/91/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般原則****第一條****(標的)**

本法規訂定在回歸教育及延續教育方面成人教育之組織及發展之總框架。

第二條**(範圍及目的)**

一、本法規所規範之教育模式係為符合下列要件之人土而設：

- a) 已超過接受正規教育之正常年齡；
- b) 有意增進其知識。

2. A educação de adultos regulada pelo presente diploma tem os seguintes objectivos:

a) Permitir o aumento de conhecimentos e o desenvolvimento das potencialidades dos adultos, na dupla perspectiva do seu desenvolvimento integral e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico e cultural;

b) Desenvolver a capacidade para o trabalho, através duma preparação adequada às exigências da vida activa;

c) Desenvolver atitudes positivas face à aprendizagem e às necessidades de aperfeiçoamento e de valorização pessoal e social.

CAPÍTULO II

Ensino recorrente

Artigo 3.º

(Definição)

O ensino recorrente constitui uma das vertentes da educação de adultos, cuja organização e planos de estudo se adequam à especificidade de idade, experiência de vida e conhecimentos dos destinatários, conduzindo à obtenção de uma qualificação e à atribuição de um diploma ou certificado, equivalentes aos conferidos pelo ensino regular.

Artigo 4.º

(Objectivos)

São objectivos do ensino recorrente:

a) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que abandonaram precocemente o sistema educativo e aos que o procuram por razões de promoção cultural ou profissional;

b) Elevar o nível educativo da população adulta, atendendo ao desequilíbrio actual entre esta e outros grupos etários;

c) Eliminar, de forma sistemática, o analfabetismo.

Artigo 5.º

(Organização)

1. O ensino recorrente comprehende os níveis definidos na Lei do Sistema Educativo de Macau.

2. O ensino recorrente, no nível primário, visa especialmente a eliminação do analfabetismo.

3. O ensino recorrente, no nível secundário-geral, visa o prosseguimento de estudos ou o desenvolvimento de competências profissionais.

4. O ensino recorrente, no nível secundário-complementar, prossegue, para além dos referidos no artigo 11.º da Lei do Sistema Educativo de Macau, os seguintes objectivos:

a) Criar e desenvolver nos adultos atitudes positivas face à contínua aprendizagem e aquisição de competências;

二、本法規所規範之成人教育之目的為：

a) 容許增進成人之知識及發展其潛能，以獲得個人之全面發展及積極參與社會、經濟及文化之發展；

b) 通過參與經濟活動所需之適當培訓，提高其工作能力；

c) 使建立對學習、自我完善以及提高個人及社會價值之積極態度。

第二章

回歸教育

第三條

(定義)

回歸教育為成人教育之一種模式，其組織及學習計劃應與所教授之對象之年齡特徵、生活經驗以及知識水平相適應，以使其取得一定程度之資格，並獲頒發與正規教育等同之證書及證明書。

第四條

(目的)

回歸教育之目的為：

- a) 確保在適齡時未能接受正規教育及輟學之人士，以及為知識之提高或為在職業中之進升有意接受教育之人士，有接受第二次教育之機會；
- b) 提高成人之教育水平，此乃由於目前成人之教育水平比其他年齡組別人士之教育水平低；
- c) 以系統方式掃除文盲。

第五條

(組織)

一、回歸教育包括澳門教育制度之法律所訂定之各教育程度。

二、小學程度之回歸教育特別旨在掃除文盲。

三、初中程度之回歸教育旨在繼續升學或發展職業技能。

四、高中程度之回歸教育，除澳門教育制度之法律第十一條所指之外，亦旨在：

- a) 建立及增強成人對延續學習及獲得技能之積極態度；

b) Transmitir conhecimentos adequados às exigências para o prosseguimento de estudos superiores ou proporcionar formação tecnológica adequada a fim de melhorar as competências profissionais dos adultos;

c) Desenvolver a educação moral e a consciência cívica dos adultos.

Artigo 6.^º

(Condições de acesso)

1. Tem acesso ao ensino recorrente:

a) No nível do ensino primário, quem tiver idade igual ou superior a 15 anos;

b) No nível do ensino secundário, quem tiver idade igual ou superior a 18 anos.

2. O acesso a qualquer nível do ensino recorrente depende de uma das seguintes condições:

a) Apresentação de certificado de conclusão do nível precedente;

b) Verificação dos necessários pré-requisitos mediante avaliação diagnóstica.

3. Em qualquer das situações referidas no número anterior os conhecimentos adquiridos, designadamente através da educação contínua, podem ser reconhecidos e creditados como equivalentes a unidades ou níveis de ensino recorrentes, em termos a definir por despacho do Governador.

Artigo 7.^º

(Entidades organizadoras)

Desde que seja garantida a sua qualidade pedagógica e assegurado o respectivo reconhecimento oficial, os estabelecimentos de ensino oficial, particular ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas podem criar livremente cursos de ensino recorrente.

Artigo 8.^º

(Incentivos)

1. A Administração apoia a criação, o funcionamento e o reconhecimento de cursos de ensino recorrente através da prestação de apoios financeiros, científicos e pedagógicos apropriados, em função do plano de actividades das entidades organizadoras e da avaliação da sua execução.

2. Aos destinatários dos cursos do ensino recorrente, com prioridade para os dos níveis do ensino primário e secundário-geral, são concedidos apoios e prestados serviços de acção social escolar.

Artigo 9.^º

(Planos curriculares)

1. Os planos curriculares do ensino recorrente são estabelecidos com base na definição das capacidades individuais a desenvolver nos diversos níveis de ensino e em função das diferentes características e necessidades dos destinatários.

b) 傳授與升讀高等教育之要求相適應之知識，或提供適當之技術培訓以提高成人之職業技能；

c) 進行成人道德教育及提高公民意識。

第六條

(報讀條件)

一、下列者可報讀回歸教育：

a) 十五歲或十五歲以上之人士，可報讀小學程度之回歸教育；

b) 十八歲或十八歲以上之人士，可報讀中學程度之回歸教育。

二、報讀任何程度之回歸教育，取決於下列任一條件：

a) 呈交證明已完成上一教育程度之證明書；

b) 透過評估，核實是否具備必需之先決條件。

三、在上款所指任一情況下所獲得之知識，尤其是透過延續教育所獲得之知識，均得透過總督以批示所定之規，獲認可與回歸教育之某一程度相同或在某一學科內記入有關得分。

第七條

(開辦實體)

官立及私立教育場所或其他公共或私人實體，均得自由開辦回歸教育課程，但須保證教學質素及確保有關課程獲得官方認可。

第八條

(鼓勵)

一、行政當局對回歸教育課程之設立、運作及認可，將按對開辦課程之實體之活動計劃及對執行該等計劃之評估，給予適當之財政、學術及教學輔助。

二、就讀回歸教育課程之人士均享有學生福利之輔助及服務，而就讀小學課程及初中教育程度課程者具優先權。

第九條

(課程計劃)

一、回歸教育課程計劃係按確定各教育程度應發展之個人能力以及根據各就讀者之不同特性及需要而訂定。

2. Os planos curriculares do ensino recorrente devem reflectir a realidade local, particularmente nos aspectos culturais, artísticos, necessidades de formação profissional e de educação cívica.

Artigo 10.º

(Professores do ensino recorrente)

1. Os docentes do ensino recorrente devem possuir as qualificações requeridas para a docência nos níveis de ensino que lecionam e satisfazer as exigências específicas que forem definidas para esta modalidade.

2. Os docentes podem ainda ser recrutados de entre outros profissionais cujo perfil, experiência e preparação científica e pedagógica se revelem adequados, atendendo às exigências específicas referidas no número anterior e às funções que vão desempenhar, na perspectiva de:

- a) Valorizar e aproveitar as experiências em educação de adultos;
- b) Assegurar a docência nas áreas curriculares carenciadas.

Artigo 11.º

(Especialização e formação em ensino recorrente)

1. Os docentes do ensino recorrente devem, progressivamente, adquirir a necessária capacitação para esta função educativa, através da frequência com aproveitamento de adequado curso de formação especializada.

2. A formação especializada dos docentes que exercem funções a tempo inteiro no ensino recorrente pode revestir as seguintes modalidades:

a) Cursos de formação inicial, na variante de educação de adultos, devidamente certificados;

b) Cursos de formação especializada, devidamente certificados, visando a sua progressiva reconversão para esta modalidade de ensino.

3. A frequência dos cursos e acções de educação contínua e de actualização científica e pedagógica, regularmente organizados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, tem carácter obrigatório para aqueles que, não tendo experiência docente, sejam recrutados de entre quaisquer outros profissionais.

4. Aos docentes que obtenham aprovação nos cursos e acções referidos no número anterior pode, caso a caso, ser-lhes reconhecida qualificação para o exercício de funções docentes no ensino recorrente.

5. A formação de docentes e de outros profissionais do ensino recorrente pode desenvolver-se em instituições educativas públicas ou privadas, e atender às orientações curriculares dimanadas da DSEJ, em articulação com aquelas instituições.

二、回歸教育課程計劃應反映本地之現實情況，尤其在文化、藝術方面以及職業培訓及公民教育之必要性方面。

第十條

(回歸教育之教師)

一、回歸教育之教學人員須具備在任教之教育程度上所要求之資格，且須符合為該模式之教育所訂定之特別要求。

二、考慮到上款所指之特別要求及所需擔任之工作，亦得招聘顯示有適當資格、經驗、學術與教學培訓之其他專業人士，擔任回歸教育之教學人員職務，以：

- a) 提高成人教育之經驗及將之利用；
- b) 確保缺乏師資之課程所需之教學人員。

第十一條

(回歸教育之專業及培訓)

一、回歸教育之教學人員應透過合格完成適當之專門培訓課程，以漸進方式取得所需之能力以擔任此項教育工作。

二、在回歸教育內以全職方式任職之教學人員之專門培訓分為：

- a) 經適當認可之成人教育專業之職前培訓課程；
- b) 經適當認可之專門培訓課程，旨在使其逐漸轉為擔任回歸教育之教學工作。

三、從其他專業人士中招聘之無教學經驗之人員，須就讀及參加由教育暨青年司（葡文縮寫為DSEJ）定期開辦及舉辦之延續教育、學術與教學更新之課程及活動。

四、對合格完成上款所指課程及活動之教學人員，應按個別情況對其擔任回歸教育教學人員工作之能力予以認可。

五、回歸教育教學人員及其他專業人士之培訓得在公共或私人教育機構內舉辦，但應遵守教育暨青年司在與該等機構配合下所訂出之課程指引。

CAPÍTULO III

Educação contínuaArtigo 12.^º**(Definição)**

1. A educação contínua é o conjunto de actividades educativas de natureza sistemática, sequenciais ou alternadas, organizadas fora do sistema escolar, podendo articular-se, quer com o ensino recorrente, quer com o ensino regular.

2. Os certificados obtidos no âmbito da educação contínua podem ser reconhecidos para efeitos de prosseguimento de estudos, nos termos do disposto no artigo 18.^º do presente diploma.

Artigo 13.^º**(Objectivos)**

1. São objectivos próprios da educação contínua:

- a) Promover o desenvolvimento e actualização de conhecimentos e competências e promover o desenvolvimento da personalidade, em substituição ou complemento da educação escolar;
- b) Combater o analfabetismo literal e funcional;
- c) Promover a ocupação criativa e formativa dos tempos livres.

2. Para concretização dos objectivos referidos, a educação contínua, numa perspectiva de educação permanente, comprehende actividades de natureza diversa, organizadas segundo formas flexíveis.

Artigo 14.^º**(Entidades promotoras)**

1. A Administração promove a realização de actividades de educação contínua nos termos da lei.

2. Podem igualmente promover a realização de actividades de educação contínua outras entidades públicas e privadas, designadamente as autarquias.

3. A Administração incentiva e apoia as iniciativas das entidades referidas no número anterior, desde que assegurado o seu valor educativo e formativo, promovendo a mútua cooperação.

Artigo 15.^º**(Requisitos de acesso)**

As entidades promotoras de iniciativas de educação contínua compete, de acordo com a natureza e os objectivos das diversas actividades, fixar caso a caso os respectivos requisitos de acesso, definindo, designadamente, o perfil dos destinatários.

第三章**延續教育****第十二條****(定義)**

一、延續教育是一系列具順序或交替之有系統性之教育活動，而該等教育活動在學校制度外組織，且可與回歸教育及正規教育相配合。

二、在延續教育範圍內獲得之證明書，得根據本法規第十八條之規定獲認可以便繼續升學。

第十三條**(目的)**

一、延續教育之目的為：

- a) 促進知識及能力之提高及更新，以及促進人格之完善，以替代或補充學校教育；
- b) 掃除全文盲及半文盲；
- c) 提倡在餘暇時間參加具創意之活動及培訓活動。

二、為實現上述目的，延續教育在終生教育之觀點下，應包括以靈活方式舉辦之不同性質之活動。

第十四條**(推動實體)**

一、行政當局應依法推動延續教育活動。

二、其他公共實體及私人實體，尤其為自治團體，均可推動延續教育活動。

三、行政當局應鼓勵及輔助上款所指實體舉辦之活動，而該等活動須具教育及培訓價值，且應促進相互間之合作。

第十五條**(報讀要件)**

推動延續教育活動之實體有權限根據各項活動之性質及目標，定出報讀之有關要件，尤其定出報讀者之資格。

Artigo 16.º

(Formadores e animadores)

Os formadores e animadores de acções de educação contínua são recrutados pelas respectivas entidades promotoras de acordo com critérios que garantam o valor educativo e a qualidade pedagógica de tais acções.

CAPÍTULO IV

Organização e recursos do subsistema de educação de adultos

Artigo 17.º

(Coordenação e cooperação)

1. A DSEJ assegura a coordenação do subsistema de educação de adultos, em articulação com os diversos órgãos da Administração, parceiros sociais e outras entidades competentes neste domínio.

2. A DSEJ promove a cooperação entre as entidades responsáveis pelos diversos projectos e actividades nos domínios do ensino recorrente e da educação contínua.

Artigo 18.º

(Reconhecimento e requisitos)

1. A mobilidade entre o ensino recorrente e a educação contínua é efectuada através de um sistema de equivalências curriculares.

2. Por despacho do Governador serão estabelecidos normas e critérios gerais que assegurem:

- a) O reconhecimento e a validação de conhecimentos adquiridos e da experiência social e profissional;
- b) As equivalências curriculares e a respectiva creditação;
- c) A atribuição de certificados oficiais;
- d) A atribuição de competências a entidades qualificadas para a prática dos actos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 19.º

(Funcionamento)

1. O calendário e os horários das actividades devem ser determinados tendo em atenção os ritmos de aprendizagem, as condições de cedência de tempo laboral e os tempos livres dos destinatários.

2. As estruturas, formas de organização e processos pedagógicos devem assumir forma flexível e regem-se pelos princípios específicos da educação de adultos.

第十六條

(培訓員及籌辦人)

延續教育活動之培訓員及籌辦人，由推動實體按可確保該等活動之教育價值及教學質素之標準進行招聘。

第四章

成人教育次制度之組織及資源

第十七條

(統籌與合作)

一、教育暨青年司應與行政當局之各機關、社會夥伴及在該領域內有權限之其他實體配合，以確保對成人次教育制度之統籌。

二、教育暨青年司應促進在回歸教育及延續教育領域內負責各計劃及活動之實體間之合作。

第十八條

(認可及要件)

一、在回歸教育及延續教育間之轉換，得透過課程等同制度進行。

二、總督得透過批示訂定有關規範及一般標準，以確保：

- a) 認可所獲得之知識以及社會及職業經驗，並應用該等知識及經驗；
- b) 課程之等同及在有關學科內記入得分；
- c) 頒發官方證明書；
- d) 賦予合資格作出上述數項所指行為之實體有關之權限。

第十九條

(運作)

一、活動之日程表及時間表應視乎報讀者之學習進度、利用工作時間之情況及餘暇時間而制定。

二、結構、組織方式及教學方法必須靈活，且受成人教育之專有原則所規範。

Artigo 20.^º

(Planos de formação)

1. Os planos de formação devem respeitar os diferentes percursos educativos e os ritmos de aprendizagem individuais, podendo articular-se com áreas de formação profissional.

2. Os conteúdos programáticos de cada plano de formação são organizados de forma adequada aos conhecimentos, interesses e necessidades de cada grupo de destinatários e podem ser desenvolvidos através de trabalho de projecto.

Artigo 21.^º

(Apoios e complementos educativos)

1. É assegurado o estabelecimento e desenvolvimento de acções e medidas de apoio e complemento educativo com o objectivo de promover o acesso e o sucesso educativos.

2. Nos estabelecimentos onde funcionem cursos ou actividades de educação de adultos, devem ser prestados serviços de apoio que assegurem o acompanhamento dos planos individuais de formação e o apoio à autoformação.

3. À Administração e às entidades ligadas à educação de adultos compete:

- a) Assegurar, de forma progressiva, a orientação e o acompanhamento de adultos;
- b) Desenvolver acções de divulgação das modalidades de ensino recorrente e de educação contínua;
- c) Mobilizar e sensibilizar a sociedade civil para as virtualidades formativas destas acções.

CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 22.^º

(Rede educativa)

1. Compete à DSEJ o desenvolvimento de uma rede educativa que integre os recursos públicos ou privados localmente existentes, tendo em conta a prossecução de actividades de educação de adultos, em resposta à diversidade de situações pessoais e sociais.

2. São reforçados, quando necessários, os recursos materiais dos estabelecimentos de ensino reconhecidos pela DSEJ que mantêm cursos de ensino recorrente ou nos quais se desenvolvem actividades no domínio da educação contínua.

Artigo 23.^º

(Edifícios educativos)

1. São edifícios educativos:

- a) Os edifícios e espaços especialmente concebidos para a educação de adultos;

第二十條

(培訓計劃)

一、培訓計劃應尊重個人之不同教育歷程及學習進度，且得與職業培訓領域相配合。

二、各培訓計劃內容之編排應符合各組報讀者之知識、興趣及需要，且得透過項目組之方式發展該等計劃。

第二十一條

(教育輔助及教育補充)

一、確保訂定及發展關於教育輔助及教育補充之活動及措施，以提高入學率及促進教育之成功。

二、在進行成人教育課程或活動之場所內，應提供跟進個人培訓計劃及自我培訓之輔助服務。

三、行政當局及與成人教育有關之實體有權限：

- a) 以漸進方式確保對成年人提供指導及跟進；
- b) 推廣回歸教育及延續教育模式之活動；
- c) 勸員公民社會及使公民社會了解該等培訓活動之益處。

第五章

資源

第二十二條

(教育網絡)

一、考慮到成人教育活動之實行，以及回應個人及社會情況之多樣化，教育暨青年司有權限發展一個匯集本地現有之公共或私人資源之教育網絡。

二、已由教育暨青年司認可而開辦回歸教育課程及發展延續教育活動之教育場所，在有必要時，得獲增加物資之投入。

第二十三條

(教育用途之樓宇)

一、教育用途之樓宇為：

- a) 特別為成人教育而設之樓宇及空間；

- b) Os edifícios escolares oficiais e particulares;
- c) Outros espaços que ofereçam condições físicas e pedagógicas adequadas ao desenvolvimento da educação de adultos.
2. Os edifícios das escolas de ensino regular podem ser utilizados para a realização de actividades comunitárias, designadamente nos domínios da educação contínua e da animação sociocultural.
3. A construção de edifícios escolares deve ter em consideração o desenvolvimento de ações de ensino recorrente e as necessidades e características da população adulta, bem como a especificidade da realidade regional.
4. A gestão dos espaços educativos deve obedecer a objectivos de promoção do sucesso educativo dos jovens e dos adultos.

Artigo 24.º

(Recursos educativos)

A Administração incentiva e apoia a produção de materiais pedagógicos e didácticos adequados aos conteúdos curriculares, actividades educativas e às metodologias específicas do ensino recorrente, bem como da educação contínua.

Artigo 25.º

(Pessoal educativo)

Considerando as características da educação de adultos, os trabalhadores, organizadores e promotores de actividades de educação de adultos, que exerçam a sua profissão em regime a tempo inteiro e possuam qualificações reconhecidas pela Administração, devem usufruir de estatuto e direitos correspondentes aos dos seus pares do ensino regular.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 26.º

(Acesso ao ensino recorrente)

As instituições educativas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a ministrar cursos de ensino regular destinados fundamentalmente a adultos, nocturnos ou vespertino, dispõem de um prazo a fixar por despacho do Governador para se conformarem com as condições de acesso nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 27.º

(Plano a médio prazo)

A prossecução do objectivo prioritário de elevar o nível educativo da população activa, jovem e adulta, realiza-se através de uma estratégia integrada de intervenção, definida em plano próprio da educação de adultos.

Aprovado em 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

- b) 官立及私立教學大樓；
c) 具備適合發展成人教育之客觀條件及教學條件之其他空間。

二、正規教學大樓得用作舉辦社群活動，尤其用於舉辦延續教育及社會文化推廣活動。

三、教學大樓之建造應顧及回歸教育活動之發展、成人之需要及特徵以及區域性實況之特徵。

四、教學空間之利用應以促進青年及成年人之學業成功為目的。

第二十四條

(教育資源)

行政當局應鼓勵及協助編制教材，而該等教材應適合於課程內容、教育活動以及回歸教育及延續教育之特定教學方法。

第二十五條

(教育人員)

鑑於成人教育之特徵，以全職制度執行職務且獲行政當局認可資格之成人教育活動工作人員、籌辦人員及推動人員，應享有相應於正規教育之同等人員之地位及權利。

第六章

過渡規定

第二十六條

(回歸教育之報讀)

在本法規開始生效日前，對已經開辦且主要面向成人之正規教育之夜間或下午課程之教育機構，應由澳督以批示之方式，訂定一期限以便該等教育機構能對本法規第六條所定之報讀條件加以配合。

第二十七條

(中期計劃)

提高參與經濟活動之青年及成年人之教育水平為一優先目標，且係透過在成人教育之專門計劃中所訂定之全面參與策略而實現。

一九九五年七月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 33/95/M**de 17 de Julho**

A evolução tecnológica no domínio das radiocomunicações tem permitido nos últimos anos a introdução de novos e sofisticados serviços, designadamente, de comunicações móveis dirigidas a diferentes segmentos de mercado e de utilização interfronteiras, dos quais são exemplos representativos o serviço GSM e de comunicações pessoais.

Tal evolução permitiu ainda reduções consideráveis nas dimensões e custo de aquisição de equipamentos de radiocomunicações, o que veio a facilitar a sua expansão comercial e generalização de redes instaladas, quer por operadores de serviços públicos, quer por entidades privadas estabelecidas nos mais variados domínios económicos.

O Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro, que estabelece as normas pelas quais se regem os procedimentos administrativos relativos àqueles serviços, carece, assim, de algumas alterações pontuais, designadamente, no que respeita aos procedimentos relacionados quer com a concessão de uma autorização governamental, para estabelecimento e utilização de redes ou de estações de radiocomunicações, quer com a emissão de licença de estação móvel ou portátil de serviços públicos.

As alterações introduzidas no presente diploma vão no sentido de simplificar os procedimentos administrativos relativos à concessão de redes ou de estações de radiocomunicações, que deixa de ser publicada em portaria, e de licenciamento de estações móveis e portáteis de serviços públicos, que se elimina totalmente.

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 25.º, 55.º, 84.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro, — Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações — passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**(Instrução do pedido)**

1. O pedido para a obtenção de uma autorização governamental deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído consoante as particularidades do requerente.
2.
3.

法令 第33／95／M號**七月十七日**

近年來，在無線電通訊範圍內之科技發展上不斷引進新先進服務，尤其引進面向市場不同層面及跨域使用之流動通訊服務，其中，以數碼式流動電話服務（GSM）及個人通訊服務為具代表性之例子。

該項發展亦使無線電通訊設備之體積及購買成本大大降低，從而不論對公共服務之經營人還是從事各類經濟活動之私人實體，均有利於市場之擴展及設置網絡之普及化。

因此，須要對由十一月三日第48/86/M號法令核准之無線電通訊服務行政制度（該制度訂定規範有關無線電通訊服務行政程序之規定）作出一些個別修改，尤其對有關設置及使用無線電通訊網絡或無線電通訊站之政府許可之批給程序，及對公共服務流動站或手提站發出准照之程序等方面之修改。

藉着本法規所引進之修改，簡化有關無線電通訊網絡或無線電通訊站批給之行政程序，使批給無須以訓令公布，且不須發出公共服務流動站及手提站之准照。

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 — 十一月三日第48/86/M號法令，即無線電通訊服務行政制度，第四條、第五條、第六條、第八條、第九條、第十條、第十四條、第十五條、第二十五條、第五十五條、第八十四條及第八十六條之內容現修改如下：

第四條**(申請之組成)**

一、為取得政府許可之申請，應按申請人之情況，連同有關之文件一併交予郵電司。

二、.....

三、.....

Artigo 5.º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar, ao requerente ou a outros Serviços ou organismos da Administração do Território, quaisquer elementos tidos como relevantes para apreciação do pedido e instrução do processo.

2. Uma vez instruído, o processo deve ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.

Artigo 6.º

(Deferimento e concessão)

1. A autorização para o estabelecimento e utilização de uma rede ou estação de radiocomunicações é concedida por despacho do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2. Após o despacho referido no número anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir uma autorização governamental onde conste: o nome do titular, a identificação do serviço de radiocomunicações, a composição e principais características da rede ou estação de radiocomunicações e demais condições pertinentes e informar o seu titular de que pode iniciar a instalação dos equipamentos.

3.

Artigo 8.º

(Alteração de titularidade)

1. O pedido para a alteração de titularidade, formulado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, deve ser dirigido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, mediante processo instruído em conformidade com o artigo 4.º e demais documentação que venha a demonstrar-se necessária.

2.

Artigo 9.º

(Suspensão temporária)

1.

2.

3. A suspensão temporária referida nos números anteriores é da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

4.

5.

第五條

(申請書之分析)

一、郵電司得要求申請人或本地區行政當局之其他機關或機構，提供為審查有關申請及為組成卷宗所需之任何資料。

二、有關卷宗一經組成後，應加以分析、報告並呈交郵電司司長作決定。

第六條

(批准及批給)

一、無線電通訊網絡或無線電通訊站之設置及使用許可，係透過郵電司司長之批示批給。

二、作出上款所指之批示後，郵電司應發出載有以下資料之政府許可：持有人之姓名、無線電通訊服務之資料、無線電通訊網絡或無線電通訊站之組成部分及主要特徵，以及其他必需之條件，並通知持有人可開始安裝設備。

三、.....

第八條

(持有人之變更)

一、根據三月十二日第18/83/M號法令之規定，提出變更持有人之申請書應連同按第四條規定所組成之卷宗及其他必須出示之文件一併交予郵電司。

二、.....

第九條

(暫時中止)

一、.....

二、.....

三、上兩款所指之暫時中止屬郵電司司長之權限。

四、.....

五、.....

Artigo 10.^º

(Revogação)

1.
2.
3. A revogação referida nos números anteriores é da competência do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
4.
5.

Artigo 14.^º

(Análise do pedido)

1. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar, ao requerente ou a outros Serviços ou organismos da Administração do Território, quaisquer elementos tidos como relevantes para apreciação do pedido e instrução do processo.
2. Uma vez instruído, o processo deve ser analisado, informado e submetido à decisão do director dos Serviços.
3. Caso a autorização temporária seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 15.^º

(Deferimento e concessão)

1. A autorização temporária para o estabelecimento e utilização de uma rede ou estação de radiocomunicações é concedida por despacho do director dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
2. Após o despacho referido no número anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem emitir uma autorização temporária onde conste: o nome do titular, a identificação do serviço de radiocomunicações, a composição e principais características da rede ou estação de radiocomunicações e demais condições pertinentes e informar o seu titular de que pode iniciar a instalação dos equipamentos.
3. Caso a autorização temporária seja extraviada ou inutilizada, o seu titular deve requerer aos Serviços de Correios e Telecomunicações a emissão de segunda via.

Artigo 25.^º

(Emissão de licença)

1.
2.
3.
4. Estão isentas de licença de estação as estações móveis ou portáteis de serviços públicos de radiocomunicações que venham a ser especificados em despacho do Governador.

第十條

(廢止)

- 一、
- 二、
- 三、 上兩款所指之廢止屬郵電司司長之權限。
- 四、
- 五、

第十四條

(申請書之分析)

一、郵電司得要求申請人或本地區行政當局之其他機關或機構，提供為審查有關申請及為組成卷宗所需之任何資料。

二、有關卷宗一經組成後，應加以分析、報告並呈交郵電司司長作決定。

三、如臨時許可遺失或不能使用，其持有人應向郵電司申請補發。

第十五條

(批准及批給)

一、設置及使用無線電通訊網絡或無線電通訊站之臨時許可，係透過郵電司司長之批示批給。

二、作出上款所指之批示後，郵電司應發出載有以下資料之臨時許可：持有人之姓名、無線電通訊服務之資料、無線電通訊網絡或無線電通訊站之組成部分及主要特徵，以及其他必需之條件，並通知持有人可開始安裝設備。

三、如臨時許可遺失或不能使用，其持有人應向郵電司申請補發。

第二十五條

(准照之發出)

- 一、
- 二、
- 三、
- 四、 免除詳列於總督批示中屬公共無線電通訊服務之流動站或手提站之准照。

Artigo 55.º

(Serviços públicos)

1.
- a) Ofício efectivando o pedido;
- b)
- c)
2.
3. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar ao requerente quaisquer elementos tidos como relevantes para a apreciação do pedido.

Artigo 84.º

(Classes)

1.
2.
3. Os equipamentos que sejam da mesma marca e modelo dos que tenham obtido uma homologação tipo não carecem de nova homologação.

Artigo 86.º

(Instrução do pedido)

1.
2.
- a)
- b)
- c)
- d) Dois exemplares, originais ou photocópias, de instruções técnicas completas, incluindo esquemas e memórias descriptivas pormenorizadas com as características técnicas do equipamento.
3. Exceptuam-se da alínea d) do n.º 2 anterior os equipamentos seguintes, para os quais são suficientes duas photocópias dos respectivos catálogos contendo as especificações técnicas:
 - a) Equipamentos para os quais se pretende homologação individual;
 - b) Equipamentos de reduzida potência e pequeno alcance, sujeitos a homologação;
 - c) Receptores ou descodificadores de televisão via satélite.
4. Se necessário, o requerente deve também juntar aos impressos e documentos referidos no n.º 2 anterior uma amostra do equipamento a homologar e seus acessórios específicos, designadamente a caixa de ensaios.

第五十五條

(公共機關)

a) 提出申請之公函；

b)
c)

二、.....

三、郵電司得要求申請人提供為審查有關申請所需之任何資料。

第八十四條

(等級)

一、.....
二、.....

三、已獲類型認可之同一牌子及型號之設備無須重新認可。

第八十六條

(申請之組成)

一、.....
二、.....
a)
b)
c)
d) 兩份完整之技術說明書正本或影印本，包括備有設備技術特徵之詳細圖表及敘述備忘。

三、除第二款 d 項外，下列設備只需兩份載有詳細技術說明之有關目錄之影印本：

a) 欲進行個別認可之設備；
b) 須認可之低功率及短距離之設備；
c) 衛星電視接收器或解碼器；

四、如有必要，申請人亦應將第二款所指之表格及文件，連同將進行認可之設備樣本及其他專門配件，尤其是試驗箱一併遞交。

5. Para efeito da alínea c) do n.º 2 anterior, os Serviços de Correios e Telecomunicações devem, após a recepção do pedido, proceder à emissão da respectiva guia de pagamento e enviá-la ao requerente.

Artigo 2.º O disposto no presente diploma aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 207/95/M

de 17 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1995, no montante de 12 319 724,70 (doze milhões, trezentas e dezanove mil, setecentas e vinte e quatro patacas e setenta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 章奇立

訓令 第207/95/M號

七月十七日

鑑於澳門房屋司一九九五經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准由澳門房屋司行政委員會簽署之澳門房屋司一九九五經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣12,319,724.70（一千二百三十一萬九千七百二十四元七角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年七月十二日於澳門政府

命令公佈

總督 章奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau/95

澳門房屋司一九九五年第一追加預算

	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-00-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13-01-00-00	Excesso de saldo da gerência anterior 上年度管理結餘之增加...	\$ 12 319 724,70
	<i>Total</i> 總計	\$ 12 319 724,70
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常性開支	
05-04-00-00	Diversas 雜項	
05-04-00-03	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 12 319 724,70
	<i>Total</i> 總計	\$ 12 319 724,70

Instituto de Habitação, em Macau, aos 27 de Abril de 1995. — O Conselho Administrativo, Joaquim Mendes Macedo de Loureiro — Maria Fernanda Marques de Jesus — Isabel Maria Mexia Esteves da Rosa — Maria Rita Bartolomeu de Silva Gonçalves.

一九九五年四月二十七日於澳門房屋司

行政委員會

羅理路
謝筱詩
羅苑碧
江美蓮

Portaria n.º 208/95/M**de 17 de Julho**

A Companhia de Telecomunicações de Macau, concessionária do serviço público de telecomunicações no Território, solicitou autorização ao Governo para estabelecer um serviço telefónico móvel de características digitais (GSM) e aprovar as correspondentes tarifas.

O novo serviço, que se prevê que substitua gradualmente o actualmente existente com características analógicas, apresenta relativamente a este uma evolução tecnológica significativa, designadamente, no conjunto de novas facilidades que oferece, das quais são de salientar uma melhor segurança nas comunicações e a possibilidade de ser utilizado em vários países do mundo sem necessidade de subscrição especial (serviço itinerante).

Tendo em consideração o estipulado no n.º 3 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações de Macau, assinado entre o Governo do Território e a Cable and Wireless, Ltd. em 1981, que estabelece que as tarifas devem ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço tendo em conta a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da concessionária.

Nestes termos;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas relativas à prestação do serviço público telefónico móvel, GSM, pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., que constam da tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令

第208/95/M號

七月十七日

澳門電訊有限公司——本地區公共電訊服務之被特許人，向政府申請設立數碼式流動電話服務（GSM）之許可，並要求核准其相關之收費。

預測新服務將逐步取代現有之模擬式流動電話服務。相對現存服務而言，新服務標誌着一項重要科技發展，尤其在所提供之便利方面，其中，主要是在通訊上提供更安全可靠之服務及在無需特別申請（跨域服務）之情況下，可在世界多個國家使用該項服務。

鑑於本地區政府與大東電報有限公司（Cable and Wireless, Ltd.）於一九八一年訂立之澳門公共電訊服務特許合同第二十四條第三款之規定，各項收費應儘可能按照接近服務成本水平來釐定，並應考慮被特許人所作之投資在商業收益上之需要。

基於此：

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門公共電訊服務特許合同第二十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 — 核准由澳門電訊有限公司所提供之數碼式公共流動電話服務（GSM）之各項收費，該等收費載於本法規之附表內。

第二條 — 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年七月十二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 208/95/M**訓令 第208/95/M號之附件—電訊服務收費****Q — TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL DIGITAL (GSM)
數碼式流動電話服務 (GSM) 收費****Q.1 — SERVIÇO LOCAL
本地服務****N.º Designação
編號 項目**

1. Assinatura mensal (patacas)
月費 (澳門幣)
2. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas
打出或打入電話之使用費
- 2.1. Minutos de chamadas gratuitos por mês
每月免費通話分鐘
- 2.2. Por cada minuto de utilização excedente aos gratuitos (patacas)
超過免費通話時間後之每分鐘 (澳門幣)

	Pacote 1 第一組	Pacote 2 第二組	Pacote 3 第三組	Pacote 4 第四組
--	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

300	350	650	980
-----	-----	-----	-----

—	45	280	550
---	----	-----	-----

1,5	1,35	1,28	1,2
-----	------	------	-----

Q.2 — SERVIÇO ITINERANTE AUTOMÁTICO 自動跨域通訊服務

N.º Designação

編號 項目

1. Assinantes itinerantes de outros territórios ou países em Macau
在澳門之其他地區或國家跨域通訊服務用戶

1.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas 打出或打入電話之使用費

É aplicada a tarifa de utilização dos assinantes do Pacote 1, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,15.
適用第一組用戶之使用費乘以可介於1至1.15之間之系數。

2. Assinantes itinerantes de Macau noutras territórios ou países
在其他地區或國家之澳門跨域通訊服務用戶

2.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas (se aplicável)
打出或打入電話之使用費（但僅以可適用之情況為限）

É aplicada a tarifa de utilização dos assinantes locais da área de serviço itinerante, relativa a este serviço, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1.22. 適用該區域之當地跨域通訊服務之使用費乘以可介於1至1.22之間之系數。

2.2. Tarifa de reencaminhamento automático de chamadas através de circuitos internacionais, chamadas terminadas
透過國際線路，將接收之通話自動改向之收費

É aplicada a tarifa de comunicação internacional do tarifário de Macau, referente ao país ou território onde o assinante se encontre.
適用澳門致電往用戶所在國家或地區之國際電話通訊收費。

2.3. Tarifas interurbanas, chamadas originadas 城市間之收費 — 打出之電話

São aplicadas as tarifas de comunicações interurbanas do tarifário do país ou território onde o assinante se encontre.
適用用戶所在國家或地區之城市間電話通訊之收費表所載之收費。

2.4. Tarifas internacionais, chamadas originadas 國際電話收費 — 打出之電話

São aplicadas as tarifas de comunicações internacionais do tarifário do país ou território onde o assinante se encontre, referentes aos destinos pretendidos, independentemente de as comunicações serem destinadas a assinantes das respectivas redes fixas ou móveis.

適用用戶所在國家或地區致電往目的地之國際電話通訊之收費表所載之收費，而不論是否致電給有關固定或流動電話網絡之用戶亦然。

Nota 1: Consoante a situação específica, a tarifa global a pagar por um assinante itinerante de Macau pode ser constituída pela adição de mais do que uma das tarifas referidas nos n.ºs 2.1 a 2.4.

備註 1：根據特殊情況，澳門跨域通訊服務用戶應付之總費用得由上述第2.1至2.4所指之一項以上之收費所組成。

Nota 2: As importâncias em moeda estrangeira a cobrar são convertidas para patacas a uma taxa de câmbio fixa, que é obrigatoriamente indicada na factura respectiva.

備註 2：應收之外幣款項將按照固定匯率兌換成澳門幣，而該兌換率必須列明於有關收據上。

Q.3 — SERVIÇO ITINERANTE POR TROCA DE CARTÃO «SIM»

交換微型用戶識別卡 (SIM) 之跨域通訊服務

N.º Designação

編號 項目

Patacas
澳門幣

1. Assinantes itinerantes de Macau na República Popular da China
在中華人民共和國之澳門跨域通訊服務用戶

1.1. Taxa de registo (por cada cartão)
登記費 (每卡)

40

1.2. Por cada minuto de utilização
每分鐘使用費

1,55

Nota: A estas taxas e tarifas são adicionadas as que são retidas pelos operadores das localidades onde se pretende o serviço itinerante.
備註：由用戶使用跨域通訊服務所在地之經營人收取附加於該項登記費及使用費上之費用。

2. Assinantes itinerantes da República Popular da China em Macau
在澳門之中華人民共和國跨域通訊服務用戶

As taxas de registo e de assinatura e a tarifa de utilização são iguais àquelas que são pagas pelos assinantes itinerantes de Macau aos operadores respectivos da República Popular da China.

登記費、費用及使用費與在澳門跨域通訊服務用戶繳付予中華人民共和國之有關經營人之費用相等。

Das taxas e tarifas cobradas, a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., arrecada uma parte igual à retida pelos operadores da República Popular da China quando presta o serviço itinerante aos assinantes de Macau.

澳門電訊有限公司在收取登記費、費用及使用費時，已包括相當於由中華人民共和國經營人在提供跨域通訊服務予澳門用戶時所收取之費用。

Q.4 — TARIFAS DIVERSAS
其他收費

N.º Designação 編號 項目		Patacas 澳門幣
1. Cartão «SIM» 微型用戶識別卡		
1.1. Taxa de aquisição ou substituição de cartão (cada) 取得或更換每一微型用戶識別卡之費用	200	
1.2. Taxa de programação inicial ou alteração à programação por mudança de nome ou de número de subscritor 初次輸入程序或因更改用戶姓名或編號而輸入新程序之費用	100	
2. Restabelecimento do serviço (por falta de pagamento) 重新接駁（因欠繳費用）	100	
3. Mudança de pacote tarifário 更改收費組別		
3.1. Para as duas primeiras mudanças 首兩次更改	gratuito 免費	
3.2. Para além das duas primeiras mudanças (por mudança) 首兩次更改後，以後每次更改收費	100	
	Instalação Assinatura mensal	
	Patacas Patacas 設立費 月費	
4. Facilidades 功能服務		
4.1. Assinatura de 1 facilidade 一項功能服務	50	10
4.2. Assinatura de 2 facilidades 兩項功能服務	50	19
4.3. Assinatura de 3 facilidades 三項功能服務	50	28
4.4. Assinatura de 4 facilidades 四項功能服務	50	36
4.5. Assinatura de 5 ou mais facilidades 五項或五項以上功能服務	50	43
4.6. Mudança de facilidades 更改功能服務	50	—
Facilidades disponíveis pagas: 可提供之需繳費之功能服務：		
• Bloqueamento permanente da marcação automática internacional 直撥國際電話機樓上鎖		
• Bloqueamento de marcação automática internacional por comando do assinante 由用戶密碼控制直撥國際電話		
• Chamada em espera 電話輪候		
• Transferência incondicional de chamada 無條件轉線		
• Transferência de chamada quando ocupado 轉線 — 繁忙電話轉線		
• Transferência de chamada quando não atende 轉線 — 無人接聽轉線		
• Transferência de chamada quando desligado 轉線 — 當電話關閉時轉線		
• Chamada de conferência 電話會議		

- Outras facilidades que vierem a ser disponibilizadas
- 其他將會提供之功能服務

Facilidade disponível gratuita:

可提供之免費功能服務：

- Bloqueamento de recepção de todas as chamadas em serviço itinerante.
- 於跨域通訊服務中停止接收所有通話

Nota: Não são taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias e serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

備註：查詢、協助接駁通話、跨域通訊輔助服務、報告故障，以及“1”字頭之主要服務或固定網絡緊急服務電話均無需繳費。

Portaria n.º 209/95/M

de 17 de Julho

Tendo Wai Hao Un solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 29/92/M, de 9 de Março, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo

16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 29/92/M, de 9 de Março.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 35/GM/95

Pelo Despacho n.º 7/GM/95, de 20 de Fevereiro, foi criado um Gabinete, com a natureza de equipa de projecto, incumbido de coordenar e acompanhar todos os trabalhos de musealização e instalação do Museu de Macau.

Reconhecendo-se que se trata de um projecto cuja dimensão e complexidade são evidentes, para além da tecnicidade que lhe é inherente, considera-se oportuna a criação duma Comissão que, com estrita natureza consultiva, funcionará como órgão de apoio directo ao Governador na definição das grandes linhas que devem nortear o processo de implementação daquela unidade museológica.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. É criada a Comissão de Acompanhamento do processo de concepção e implementação do Museu de Macau, adiante designada por Comissão.

2. A Comissão tem competências de natureza consultiva, nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre qualquer aspecto relevante do processo de concepção e implementação do Museu de Macau que lhe seja submetido pelo seu presidente;

b) Analisar e pronunciar-se sobre os estudos já realizados de modo a que estes possam vir a ser adaptados à linguagem museológica pela equipa de assessoria técnica especializada;

總督辦公室

批示 第35/GM/95號

透過二月二十日第7/GM/95號批示設立了一項目組性質之辦公室，負責協調及跟進澳門博物館所有成立及充實工作。

鑑於該項目除本身的技術性外，亦具有顯著的規模及複雜性，因此認為適宜設立一僅為諮詢性質的委員會，在訂定指引該博物館學單位實施程序的重大方針時，作為向總督提供直接輔助的機關。

基此：

總督行使澳門組織章程第十六條第一款A項及第二款賦予之權能，著令如下：

一. 設立澳門博物館構思及實施程序跟進委員會，以下簡稱委員會。

二. 委員會擁有諮詢性質的權限，包括：

a) 對主席交予的澳門博物館構思及實施程序的任何重要事宜發表意見；

b) 對已完成的研究作分析及發表意見，以便專門技術輔助組以博物館學用語改編研究結果；

c) Propor eventuais rectificações à estrutura e conteúdo do Guião Preliminar já elaborado, antes deste ser encaminhado para os especialistas responsáveis pelo desenvolvimento, em forma de estudo, dos respectivos subtemas;

d) Propor nomes de especialistas que poderão vir a ser convidados para estudar e desenvolver os subtemas do Guião Preliminar.

3. A Comissão é composta pelos seguintes membros:

a) O Governador que preside;

b) O Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura que substituirá o Governador nas suas ausências ou impedimentos;

c) O coordenador do Gabinete do Museu de Macau;

d) As seguintes personalidades:

Dra. Celina Veiga de Oliveira;

Padre Luís Sequeira;

Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;

Arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros;

Dr. Henrique de Senna Fernandes;

Chau Su-Weng;

Professor Chau Chi Leong;

Dra. Lau Fong;

Dr. Gary Ngai;

Cônego Claude Lo.

4. A Comissão terá reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo as primeiras de periodicidade mensal e as segundas sempre que o presidente ou quem o substituir julgar necessário proceder à respectiva convocação.

5. O apoio administrativo e financeiro à Comissão é assegurado pelo Gabinete do Museu de Macau.

6. A participação na Comissão dá direito à percepção de senhas de presença nos termos e de montante fixados na lei geral.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Julho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 36/GM/95

A criação de condições favoráveis ao desenvolvimento económico e social do Território, atendendo à feição eminentemente liberal e ao marcado grau de abertura da economia de Macau, constitui um objectivo prioritário da Administração.

A manutenção das características da economia e a prossecução de ritmos sustentados de crescimento do Território, nomeadamente no que respeita ao impacto das exportações de bens e serviços, exige que seja prestada particular atenção à disponibilidade e à gestão dos recursos necessários à produção, em condições concorrentiais, face aos mercados internacionais.

c) 在已制定的初步綱要送交以研究形式負責發展有關專題的專家之前，對綱要的結構及內容建議或有的修正；

d) 提名可獲邀請研究及發展初步綱要專題的專家。

三. 委員會由以下成員組成：

a) 擔任主席的總督；

b) 因總督不在或因故不能視事時代表總督的傳播旅遊暨文化政務司；

c) 澳門博物館辦公室協調員；

d) 以下人士：

— 何思靈

— 呂碩基神父

— 馬斯華則師

— 馬若龍則師

— 飛歷奇

— 陳樹榮

— 陳子良老師

— 劉芳

— 魏美昌

— 羅啓峰紅衣神父

四. 委員會設有平常會議及特別會議，前者按月舉行；後者則在主席或代表人認為有必要召集時舉行。

五. 委員會的行政及財政輔助由澳門博物館提供。

六. 參與委員會人士享有按一般法例的規定及所訂金額收取出席費的權利。

一九九五年七月七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第36/GM/95號

考慮到澳門經濟的高度自由及開放性，創造對本地區經濟及社會發展有利的條件，是行政當局的首要目標。

保留經濟的特點，及延續本地區穩定的增長步伐，尤其要考慮財貨及勞務出口的衝擊，因此要求特別注意必需的生產資源的可用性及管理，使面對國際市場時，更具競爭條件。

Neste contexto, os recursos humanos assumem especial importância, devendo a sua gestão pautar-se por um adequado equilíbrio, quantitativo e qualitativo, entre a mão-de-obra residente disponível e o recurso à contratação de trabalhadores provenientes do exterior.

A intervenção da Administração nesta matéria deve conciliar os interesses manifestados pelos vários agentes económicos, numa perspectiva de progresso, estabilidade e bem-estar social.

Para o justo desempenho do papel de regulador que, portanto, não pode deixar de exercer, a Administração necessita de dispor, a todo o momento, de informação completa e actualizada sobre o estado da economia e as perspectivas que se desenham para os sectores-chave, no quadro das medidas de política global e sectorial definidas.

Torna-se, assim, necessária a criação de uma estrutura vocacionada para a observação atenta e permanente dos fenómenos que ocorrem nos domínios económico e social e a consequente elaboração de quadros de referência e de alerta que visem a oportunidade e a eficácia das decisões.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, em conjugação com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

1. É criado o Gabinete para a Análise e Avaliação de Recursos, abreviadamente designado por GAAR, com a natureza de equipa de projecto.

2. O GAAR tem como objectivos:

a) Efectuar estudos no domínio da macroeconomia, nomeadamente aqueles que se relacionam com a evolução das variáveis caracterizadoras dos principais sectores de actividade do Território;

b) Coligir e analisar a informação respeitante à afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como à sua adequação às linhas programáticas definidas para o desenvolvimento económico e social do Território;

c) Conceber e propor medidas que visem ajustar a disponibilidade da mão-de-obra, nos planos quantitativo e qualitativo, às necessidades deste factor de produção decorrentes do ritmo de crescimento evidenciado pela economia, na globalidade, e pelos sectores de actividade;

d) Coordenar as acções relacionadas com a gestão processual dos pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes;

e) Conceber e implementar as medidas que possibilitem o acompanhamento da execução das decisões superiormente tomadas sobre a contratação de mão-de-obra no exterior, em articulação com os órgãos da Administração que detêm a competência do controlo dos movimentos migratórios.

3. O GAAR tem um prazo de duração previsível de três anos.

4. O GAAR, que funciona na dependência do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, tem um coordenador equiparado, para efeitos remuneratórios, a director da coluna 1, do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, sendo designado por despacho do Governador e provido em regime de comissão de serviço.

在此前提下，人力資源顯得尤其重要，其管理應使本地擁有的人力和從外地招聘的勞工之間，不論人數或素質方面，都取得合理平衡。

行政當局在這範疇的參與，應為協調各經濟參與人的利益，使社會進步、平穩和安定。

為適當的擔任這責無旁貸的主導角色，行政當局任何時候都必須掌握完善及最新的有關資訊，即經濟狀況資訊、以及由整體及各部門的既定政策措施所顯示各關鍵行業之趨勢的資訊。

因此有需要設立一架構，目的是關注及長期觀察經濟和社會現象、編製參考和警報圖表，以便適時及有效地決策。

基此：

總督行使澳門組織章程第十六條第一款B項及第二款，及八月十一日第85/84/M號法令第十條賦予的權能，著令如下：

一. 設立項目組性質的資源分析及評估辦公室，簡稱GAAR。

二. GAAR的任務為：

a) 在宏觀經濟範疇進行研究，特別針對構成本地區主要行業特徵的變量之變化；

b) 收集及分析關於人力、物力及財力資源運用的資訊，以及該等資源配合為本地區經濟和社會發展而定的計劃方針的資訊；

c) 構思及建議措施，目的是使人力資源，在人數及素質方面，配合各行業及整體經濟的增長步伐而產生該項生產因素的需求；

d) 協調招聘外地勞工申請程序的管理工作；

e) 構思及推行措施，以便跟進上級對招聘外地勞工所作決定的執行，配合行政當局中具有管制出入境活動權限的機關。

三. GAAR的存立期預計為三年。

四. GAAR隸屬經濟暨財政政務司，設協調員一名，由總督以批示委任並以定期委任制度任用，其報酬與十二月二十一日第85/89/M號法令附表一第一欄的司長相等。

5. O pessoal necessário ao funcionamento do GAAR pode ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, contratado nas formas previstas no artigo 21.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ou admitido por contrato de tarefa, ou ainda, mediante celebração de contrato individual de trabalho, sob proposta do coordenador.

6. Para cumprimento dos seus objectivos o GAAR pode solicitar aos serviços públicos, organismos autónomos e outras entidades públicas os dados e informações que se tornem necessários.

7. As despesas de instalação e funcionamento são suportadas por verba a inscrever no OGT, na tabela de despesas do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Julho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 37/GM/95

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/95/M, de 17 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Estão isentas da licença de estação, as estações móveis ou portáteis dos seguintes serviços públicos de radiocomunicações:

- a) Serviço Telefónico Móvel;
- b) Serviço de Chamada de Pessoas.

2. A isenção referida no número anterior aplica-se aos serviços local e itinerante.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Julho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

五. GAAR 運作所需人員可向人員原聯繫部門徵用或由原聯繫部門派駐；以十二月二十一日第 87/89/M 號法令通過的澳門公共行政工作人員通則第二十一條規定的方式聘請；由協調員建議訂立個人勞動合同或以包工合同錄取。

六. 為履行任務，GAAR 可向公共機關、自治機構及其他公共實體要求提供所需的數據及資訊。

七. 設立及運作費用由將會列入本地區總預算中經濟暨財政政務司辦公室開支表的款項支付。

一九九五年七月七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第37/GM/95號

總督根據經七月十七日第33/95/M號法令修改之十一月三日第48/86/M號法令第二十五條第四款之規定，以及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

一、免除屬以下公共無線電通訊服務之流動站或手提站之准照：

- a) 流動電話服務；
- b) 傳呼服務。

二、上款所指之免除適用於本地及跨域服務。

命令公佈

一九九五年七月十七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正